





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Agravo Interno nº 2047453-64.2017.8.26.0000/50002**

**Agravante: Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba**

**Agravado: Procurador Geral de Justiça**

**Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 49.275OE**

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE  
 DECLARAÇÃO – Decisão reformada – Recurso  
 prejudicado.”

O Procurador-Geral de Justiça interpôs ação direta de inconstitucionalidade cumulada com ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão.

Decidindo a questão, o Órgão Especial, em matéria preliminar, não conheceu (a) do pedido de declaração de inconstitucionalidade das alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso III do art. 12 da Lei nº 3115, de 25 de maio de 2011, bem como (b) do requerimento para declarar a existência de mora legislativa para a edição de lei criando e organizando a Advocacia Pública no Município de Santana de Parnaíba, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Quanto ao mérito, com modulação de efeitos, para que a decisão tenha eficácia em 120 dias, a partir do julgamento da ação direta, este Órgão Colegiado julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade (c) das expressões 'Auditor', 'Assessor Especial I', 'Assessor Especial II', 'Assessor Especial III', 'Assessor Técnico de Gabinete I', 'Assessor Técnico de Gabinete II', 'Assessor Técnico de Gabinete III', 'Assessor Técnico de Gabinete IV', 'Assistente Técnico de Direção I', 'Assistente Técnico de Direção II', 'Assistente I', 'Assistente II', 'Assistente III', 'Assistente IV', 'Assistente V', 'Assistente de Gabinete', 'Chefe de Equipamento I', 'Chefe de Equipamento II', 'Tesoureiro Geral', 'Administrador Regional da Fazendinha', 'Coordenador Regional de Alphaville/Tamboré', 'Coordenador Regional do Parque Santana e Jd. Isaura', 'Coordenador Regional da Aldeia da Serra', 'Coordenador da Juventude', 'Coordenador da Defesa Civil' e 'Coordenadoria Municipal de Transporte Interno', insertas nos Anexos I e III da Lei nº 3.115, de 25 de maio de 2011, na redação dada pela Lei nº 3.423, de 17 de setembro de 2014; (d) da expressão 'da Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos', prevista no caput, do art.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

1º, da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004; da expressão 'Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, o Secretário e', inserta no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, na redação dada pela Lei nº 3221/2012; da expressão 'na Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de Santana de Parnaíba', constante do art. 4º da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004; da expressão 'além daquele requisito de tempo mínimo de lotação', prevista no art. 9º, da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004; dos § 1º e § 4º e seus incisos I, II e III do art. 9º da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, do Município de Santana de Parnaíba; e também (e) para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, das expressões 'Chefe de Divisão', 'Chefe de Seção', 'Ouvidor Geral do Município', 'Comandante da Guarda Municipal Comunitária', 'Corregedor da Guarda Municipal Comunitária' e 'Subcomandante da Guarda Municipal Comunitária', insertas nos Anexos I e III da Lei nº 3.115, de 25 de maio de 2011, na redação dada pela Lei nº 3.423, de 17 de setembro de 2014, do Município de Santana de Parnaíba, a fim de assentar-se que referidos cargos em comissão sejam ocupados apenas por servidores de carreira.

O Prefeito Municipal manifesta embargos declaratórios, com pedido expreso de prequestionamento, postulando o pronunciamento acerca de contradição, obscuridade e omissão no julgado, bem como a correção de erros materiais.

Acoimando de obscuro o julgado, também requereu esclarecimento sobre a "exata definição do momento do início da contagem da modulação", sua abrangência e a ampliação do prazo ou, alternativamente, a suspensão da decisão colegiada até decisão dos recursos a serem interpostos pelas partes perante os Tribunais Superiores.

Monocraticamente, o relator subscritor indeferiu o pedido de suspensão da eficácia do acórdão embargado, decisão contra a qual fora tirado este agravo interno.

